



Nota Cetad/Coest nº 236, de 21 de dezembro de 2021.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADI nº 7015, ajuizada pela Associação Nacional de Clubes de Futebol - Suspensão da exigibilidade de parcelas do Profut (art. 1º da Lei nº 14.117, de 2021).

e-Processo: 10265.794182/2021-51

No Ofício nº 305580/2021/ME, de 18 de novembro de 2021, constante do Processo SEI nº 00692.003518/2021-97 e do e-Processo nº 10265.794182/2021-51, foi solicitado o impacto econômico-financeiro que decorreria de eventual decisão desfavorável à União na ADI nº 7015, com extensão temporal da suspensão do pagamento de parcelamentos de dívidas tributárias de determinado segmento de contribuintes (clubes de futebol profissional, conforme benefícios do programa Profut, definido na Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE [Lei nº 13.155, de 2015]) para além do prazo previsto na Lei nº 14.117, de 2021, em decorrência de efeitos adversos no auferimento de suas receitas que teriam sido originados, e que ainda seriam prevalentes, pela pandemia de Covid-19.

2. Ocorre, no entanto, conforme se depreende da leitura dos pedidos na ADI em epígrafe, bem assim da legislação de regência questionada, que esse litígio trataria, salvo melhor entendimento, apenas de matéria relacionada à aplicação de hipóteses de suspensão da exigência de adimplemento de parcelas de dívidas tributárias devidamente parceladas, no âmbito de atividades de arrecadação e cobrança na RFB.

3. Assim, considerando-se que tais tópicos limitar-se-iam tão somente a normas de arrecadação e cobrança, ref. parcelamentos nos quais não se discutiriam os valores em si, e, dessa forma, não tratariam propriamente de valoração concreta de tributação, não haveria, s.m.j., qualquer impacto tributário direto decorrente dessa eventual suspensão; ainda que, certamente, pudesse

impactar, em alguma medida, embora de forma temporária, o fluxo de caixa de entrada de recursos para a União.

4. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, dada sua não subsunção às matérias a ele afetas.

5. Diante do exposto, considerando-se que a demanda aqui tratada versaria, de fato, sobre contextos próprios atinentes a questões de arrecadação e cobrança, sugere-se, s.m.j., o envio da solicitação supra e dos referidos processos à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento da RFB (Suara), para análise da demanda e considerações adicionais que julgar pertinente.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest – Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento da RFB (Suara), para análise da demanda e considerações adicionais que julgar pertinente.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad